



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

1

Quarta-feira • 30 de Março de 2022 • Ano • Nº 2878

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa publica:

- **Parecer Jurídico - Processo Administrativo Nº 096/2022 - Tomada de Preços Nº 001/2022** – Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção da sede da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa – Bahia.
- **Adjudicação e Homologação - Tomada de Preços Nº 001/2022 - Processo Administrativo Nº 096/2022** - A3M Construções e Consultoria EIRELI.



TRANSPARÊNCIA

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Obras Transportes e Serviços Públicos

**ASSUNTO:** Obras e Serviços de Engenharia.

### PARECER JURÍDICO

#### I. DO PROCESSO E LICITAÇÃO

O Presidente da CPL da Prefeitura de Dom Macedo Costa determinou a remessa a Assessoria Jurídica do Município dos autos do Processo Administrativo correspondente a Tomada de Preços deflagrada visando a **contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção da sede da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa – Bahia**, conforme instrumento convocatório que o instrui.

O procedimento se iniciou com abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2022**, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta do Processo Administrativo instaurado:

- a) Solicitação de Despesa, onde consta:
  1. Motivação do órgão solicitante (justificativas);
  2. Projeto Básico;
- b) Comunicados certificando a existência de recursos orçamentários e financeiros;
- c) Minuta do Edital;
- d) Parecer Jurídico de Aprovação da Minuta de Edital;
- e) Decretos e Portarias;
- f) Edital Aprovado pela Órgão Jurídico/Assessoria do Município;

O Edital da Tomada de Preços e a Minuta Contratual anexa ao referido instrumento convocatório atendem aos requisitos dos arts. 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93 e foram apreciados na fase interna da licitação, conforme Parecer Jurídico emitido anteriormente.

A publicação do Aviso de Licitação ocorreu na forma do art. 21 e parágrafos da Lei nº. 8.666/93. Conforme se verifica do processo administrativo, o Aviso foi publicado no **Diário Oficial do Município** (<https://www.dommacedocosta.ba.gov.br/Site/DiarioOficial>), e em meio eletrônico na Internet, bem como no **Diário Oficial do Estado da Bahia, Diário Oficial da União**, bem como em **Jornais de Grande Circulação (Folha do Estado da Bahia e A Tarde)**. O prazo mínimo entre a publicação e o recebimento das propostas foi atendido segundo a norma legal de regência.

Não houve pedido de esclarecimentos e nem impugnações ao texto do Edital.

A íntegra do edital está disponível a todos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.

A Sessão estava marcada para ocorrer e efetivamente se realizou no dia **16/02/2022**, às **08h30min**.

Na Sessão realizada no dia **16/02/2022**, compareceram empresas interessadas em participar do Certame, a saber:

1. ARK ENGENHARIA EIRELI (CNPJ:13.749.776/0001-50);
2. SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA (CNPJ: 31.497.575/0001-95);
3. MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES (CNPJ:02.560.361/0001-18);



4. VIRTUS CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA (CNPJ:20.558.174/0001-81);
5. TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ:18.085.448/0001-10);
6. BRITO & HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ:32.799.362/0001-80);
7. J.A CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA (CNPJ:10.569.162/0001-07);
8. LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI (CNPJ:17.420.778/0001-52);
9. TEKTON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 05.958.198/0001-34);
10. SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS (CNPJ:32.909.156/0001-86);
11. FORT SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ:11.557.132/001-35);
12. ERO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ:17.714.424/0001-10);
13. PRISMA CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ:25.405.732/0001-00);
14. PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ:25.204.592/0001-94);
15. RS SERVIÇOS E EMPREEDIMENTOS EIRELI (CNPJ:27.615.617/0001-78);
16. CONSTRUTORA PACHECO (CNPJ:04.888.428/0001-73);
17. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 40.500.706/0001-37);
18. A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ:27.898.037/0001-35)

Na fase de habilitação a CPL, tendo em vista que elas desatenderam os requisitos do instrumento convocatório e inabilitação das empresas:

1. CONSTRUTORA PACHECO (CNPJ:04.888.428/0001-73) por descumprimento do item 7.8.4 do Edital;
2. J.A CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA (CNPJ:10.569.162/0001-07) por descumprimento do item 7.9.1.2 do Edital;
3. TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ:18.085.448/0001-10) por descumprimento do item 7.9.1.2 do Edital;
4. VIRTUS CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA (CNPJ:20.558.174/0001-81) por descumprimento do item 7.9.1.2 do Edital;
5. PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ:25.204.592/0001-94) por descumprimento do item 7.9.1.2 do Edital;
6. BRITO & HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ:32.799.362/0001-80) por descumprimento do item 7.8.4 do Edital.

A CPL decidiu julgar habilitada as empresas adiante relacionadas em razão do atendimento das regras editalícias:

1. ARK ENEGENHARIA EIRELI (CNPJ:13.749.776/0001-50);
2. SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA (CNPJ: 31.497.575/0001-95);
3. MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES (CNPJ:02.560.361/0001-18);
4. LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI (CNPJ:17.420.778/0001-52);
5. TEKTON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 05.958.198/0001-34);
6. SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS (CNPJ:32.909.156/0001-86);
7. FORT SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ:11.557.132/001-35);
8. ERO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ:17.714.424/0001-10);
9. PRISMA CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ:25.405.732/0001-00);
10. RS SERVIÇOS E EMPREEDIMENTOS EIRELI (CNPJ:27.615.617/0001-78);
11. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 40.500.706/0001-37);
12. A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ:27.898.037/0001-35)

O resultado foi publicado e não houve recursos contra o resultado publicado.



Foi publicado aviso convocando os interessados a acompanharem a sessão de abertura das propostas de preços.

Em 02/03/2022, foram abertas as propostas que apresentaram os seguintes valores:

1. A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI	R\$ 688.924,78
2. MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 734.976,35
3. ARK ENGENHARIA EIRELI (CNPJ:13.749.776/0001-50)	R\$ 756.481,19
4. SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA	R\$ 769.088,17
5. ERO ENGENHARIA EIRELI	R\$ 775.495,77
6. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 778.720,12
7. PRISMA CONSTRUTORA EIRELI	R\$ 823.036,62
8. TEKTON CONSTRUTORA LTDA	R\$ 823.282,07
9. RS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 857.112,94
10. FORT SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 864.972,03
11. SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS	R\$ 866.539,53
12. LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI	R\$ 1.640.264,54

Acerca da proposta da empresa **LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI** entende esta Assessoria Jurídica de que a mesma deve ser desclassificada, pois que a planilha orçamentária apresentada não corresponde ao orçamento da licitação em questão, além disso o valor proposto ultrapassa ao orçamento da Administração.

O Edital prevê que:

**11.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.**

(...)

**11.13. Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço global ou empreitada integral, será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, salvo se o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro não superar os valores de referência discriminados nos projetos anexos a este edital.**

A CPL encaminhou as propostas das empresas participantes para a Assessoria de Engenharia, que emitiu parecer quanto a proposta que ofertou o menor valor, atestando a sua regularidade sob os aspectos técnicos. O parecer técnico foi emitido e assinado pela engenharia civil, Sra. Adriana Santos Reis, inscrita no CREA-BA nº 70.074/D, em 02/03/2022.

Tempestivamente, sob a denominação de "Nota Explicativa" a empresa MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA se insurgiu quanto a aceitação e classificação da proposta da empresa A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI, sendo os motivos eminentemente técnicos, com enfoque contábil. Sustenta que a empresa não apresentou as alíquotas corretas de PIS, COFINS e ISS.



Solicitou a desclassificação da proposta em razão da empresa recorrida ser do Simples e ter considerado a tributação de uma empresa normal em sua proposta

Foi apresentada pela empresa A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI as contrarrazões recursais. A empresa recorrida diz que adotou os percentuais a que está submetida por força do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06, que sua proposta representa uma economia de R\$ 46.051,57 e

O Responsável Técnico Contábil Magnovaldo Rodrigues de Souza (CRC/BA 014.518/O-2) manifestou-se pela manutenção da proposta, prosseguimento do processo e homologação do resultado.

É o relatório.

## II - MANIFESTAÇÃO

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”*

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.(...)”*

*29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha*



*formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.(...)*

*36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)*

José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, ensina:

***A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

***Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.***

Em casos de erros na formulação da planilha de composição de preço, a planilha poderá ser corrigida, não sendo motivos para desclassificação das propostas, exceto se ocorrer a majoração do valor global devendo a empresa comprovar se é possível suportar todos os custos da contratação com a proposta apresentada.

No caso, o Parecer Técnico Contábil orienta ser desprovida de sustentação de aplicação indevida do BDI pela empresa melhor classificada.

Em se tratando de erros formais, ou seja, que não alteram a essência da proposta apresentada pelos Licitantes, entendendo não existir qualquer vício no saneamento das planilhas de composição de preços. Ainda que não previsto expressamente no Edital, agindo a CPL com imparcialidade e impessoalidade, a isonomia será preservada no certame e, com o saneamento, tornar-se-á possível lograr êxito na seleção da melhor oferta para Administração Pública.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.

No caso, ainda que houvesse os equívocos na Planilha de BDI o que de fato não há, conforme Parecer Técnico, sendo a Proposta da empresa que apresentou o melhor preço não poderia ser desclassificada, em razão de encontrar-se abaixo do valor global orçado.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Esse é o entendimento do TCU:

***A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos.***

*Acórdão 1804/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER*

### III.DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opino pela:

- a) Recebimento do recurso dada a sua tempestividade e, no mérito, por seu desprovimento, posto que analisadas as razões da insurgência pela área técnica as afastou, conforme parecer contábil emitido, acerca do BDI da empresa melhor classificada;
- b) Aceitação e classificação das propostas de preços das empresas habilitadas;
- c) Manutenção da decisão que julgou vencedora e classificada a proposta da empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ:27.898.037/0001-35)**, que apresentou a proposta com menor valor de **R\$ 688.924,78 (seiscentos e oitenta e oiro mil e novecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos)**;
- d) homologação do resultado do processo licitatório e adjudicação do objeto em favor da empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI**, tendo em vista a observância por parte da Administração a todos os princípios norteadores das Licitações Públicas;

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou pesquisa mercadológica, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

É o parecer.

Dom Macedo Costa (BA), 29 de março de 2022

ANDREIA  
PRAZERES  
BASTOS DE  
SOUZA

**ANDREIA PRAZERES**

OAB/BA 17.961

Assinado de forma digital  
por ANDREIA PRAZERES  
BASTOS DE SOUZA  
Dados: 2022.03.30  
13:42:21 -03'00'



## **Homologações/Adjudicações**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
DOM MACEDO COSTA - BA



### **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

#### **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2022**

Atendendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa decido adjudicar em favor da empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI** (CNPJ 27.898.037/0001-35) o objeto da Tomada de Preços nº 001-2022, Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de **CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL – SALDO REMANESCENTE NO MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA – BA**, cuja proposta global foi de **R\$ 688.924,78** (Seiscentos e Oitenta e Oito Mil Novecentos e Vinte e quatro Reais e Setenta e Oito Centavos). Também, decido homologar o Processo Licitatório em epígrafe, em face da sua conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato.

Dom Macedo Costa, 30 de março de 2022.

**EGNALDO PITON MOURA**  
Prefeito Municipal